



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2013, das Jovens Senadoras Bruna Gontijo, Jéssyca dos Santos, Jaqueline Cerqueira e Reigiane Alves, de projeto de lei que *cria o adicional de especialização e desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2013, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2012, subscrito pelos Jovens Senadores Bruna Gontijo, Jéssyca dos Santos, Jaqueline Cerqueira e Reigiane Alves.

A SUG nº 3, de 2013, propõe a criação de adicionais e gratificações para os profissionais do magistério público, além do piso salarial já estabelecido na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Propõe, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam autorizados a celebrar planos de saúde para seus professores.

Na justificação, as autoras observam que o projeto tem por objetivo criar um ambiente de valorização dos professores, garantindo-lhes uma remuneração digna e estímulos para o seu crescimento profissional. Argumentam que essa medida refletirá na melhoria do ensino e na construção de melhores horizontes para o País.

A proposta foi aprovada por 27 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada, em 21 de novembro de 2012, no âmbito da 2ª Legislatura do Projeto Jovem Senador – instituído pela Resolução nº 42, de 2010.



II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 3, de 2013.

Quando avaliada pelo Plenário do Senado Jovem, a proposta foi considerada positiva e de grande mérito. Os Jovens Senadores que a aprovaram concordaram com a autora quanto à necessidade de “recompensar os profissionais que, por meio de sua dedicação, colocam seus alunos em condição de excelência, reconhecida nos exames oficiais em que sejam aprovados com louvor.”

Nesse sentido, entendemos que a SUG nº 3, de 2013, deve ter a chance de ser debatida nesta Casa.

Contudo, é necessário ajustar a proposta à boa técnica legislativa, alterando a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Também, é necessário retirar da proposta a disposição que trata de planos de saúde, por ser essa matéria estranha à norma que regulamenta o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2013, nos termos do seguinte



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para criar o adicional de especialização e de desempenho para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.	2º
.....	
.....	
.....	

§ 6º Na composição salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, ademais do vencimento básico, deverá ser incluído:

I – adicional de oito por cento para cursos de especialização, dezesseis por cento para mestrado e vinte e quatro por cento para doutorado, calculados sobre o piso da categoria;

II – gratificação de desempenho de dez por cento para professores que sejam avaliados positivamente por uma comissão composta por estudantes, dirigentes da unidade escolar e por gestores da educação, uma vez por ano;

III – gratificação de cinco por cento por curso de capacitação ou aperfeiçoamento, com carga horária mínima de quarenta horas por curso, até o limite de vinte por cento ao ano.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios do nosso País é o ganho de qualidade no ensino público. Essa meta, contudo, só será atingida quando o professor, além de receber um salário digno, esteja motivado a progredir na sua carreira, a se atualizar e a se especializar cada vez mais. Sem sombra de dúvida, é fundamental criar incentivos para os profissionais do magistério público da educação básica – que têm como ofício transmitir o conhecimento – buscarem a contínua ampliação de sua base de saber.

Da mesma forma, é necessário recompensar esses profissionais por sua dedicação e capacidade de ajudar os alunos a atingirem condição de excelência, periodicamente reconhecida nos exames oficiais em que sejam aprovados com louvor.

Esse projeto tem por objetivo a valorização dos professores, garantindo-lhes uma remuneração digna e oferecendo-lhes estímulos para o seu crescimento profissional, o que, certamente, refletirá na melhoria do ensino e na construção de melhores horizontes para o País.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento de nossos Pares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator